

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional por pessoas jurídicas que realizem atividade de locação de imóveis próprios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O inciso III do § 4º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 18.

§ 4º

III - prestação de serviços de que trata o § 5º-B deste artigo e dos serviços vinculados à locação de bens imóveis e corretagem de imóveis, que serão tributados na forma do Anexo III desta Lei Complementar;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso XV do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte



(Simples Nacional), que sucedeu ao Simples Federal criado pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, é uma das mais bem-sucedidas políticas públicas na área econômica no sentido da desburocratização e do incentivo ao empreendedorismo. Não por acaso, desde a sua criação, sua abrangência vem, cada vez mais, sendo expandida.

Nesse sentido, o presente projeto pretende revogar uma das poucas vedações ainda existentes para ingressar no regime, a que impede a opção pelo Simples Nacional às empresas que se dedicam à locação de imóveis próprios.

Em um momento em que os investimentos estão em baixa, a proibição atual desestimula a construção civil, na medida em que inibe a aquisição de imóveis para a locação.

Convicto da utilidade e importância da alteração legislativa proposta, contamos com o apoio dos senhores senadores para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ